



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 454/00

SESSÃO DE 06/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002915/99 AI: 199912050-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VARIG S.A. VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

**EMENTA:** MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Transportadora conduzia mercadorias em quantidade superior à descrita no documento fiscal, caracterizado o ilícito tributário, cobrando-se ICMS e multa sobre o excedente. Ação fiscal parcialmente procedente em face da perícia haver constatado, mediante pesquisa de mercado, diferença no preço unitário da mercadoria a favor do atuado. Decisão unânime, com amparo nos arts. 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. Recurso conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Consta na inicial que o autuado transportava armações de óculos variados, num total de 1.503, sem a devida documentação fiscal, consideradas excedentes da Nota Fiscal nº 1799, emitida por RNN Trading Grupo Importação e Exportação Ltda. para a Central de Abastecimento Ótico Ltda., estabelecida nesta capital. O autuante estipulou a base de cálculo em R\$ 22.545,00 (vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), vez que considerou o preço de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada armação.

Na peça defensiva, o autuado admite o ilícito praticado, contudo questiona a base de cálculo utilizada pelo autuante e pede que seja considerado o valor unitário da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 1.799, por se tratar da mesma mercadoria.

A instância singular, a princípio, solicitou a realização de perícia para verificar se procede a reclamação do autuado, mediante pesquisa de preço de mercado, em relação à mercadoria objeto da autuação.

O laudo pericial, que repousa às fls.33 a 35, aponta o preço médio unitário das armações de R\$ 7,00 (sete reais), obtido através de pesquisa efetuada em três estabelecimento comerciais, entre eles a destinatária da mercadoria, inclusive acostou aos autos cópias das notas fiscais de saídas das respectivas mercadorias.

O autuado não se manifestou sobre o laudo pericial, bem como não apresentou recurso a este Conselho de Recursos Tributários.

Com base no resultado pericial, a instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória, exarada em instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação em que o transportador conduzia mercadoria superior à descrita no documento fiscal, em razão do autuante constatar o excesso de 1.503 armações de óculos, face a contagem física indicar a existência de 1.753 peças e a Nota Fiscal nº 1.799, de 27 de agosto de 1999, acobertar apenas 250 unidades ao preço de R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos).

Com base no resultado pericial, a autoridade julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, vez que o perito verificou que, mediante pesquisa de mercado, o preço unitário da mercadoria objeto da autuação não é de R\$ 15,00 (quinze reais) conforme arbitrou o autuante e sim de R\$ 7,00 (sete reais), inclusive acostou aos autos as notas fiscais de saídas emitidas por três contribuintes distintos que comprovam o preço médio indicado no laudo pericial, passando a base de cálculo a ser o valor de R\$ 10.521,00, produto de 1.503 peças excedentes versus o preço médio unitário de R\$ 7,00.

Com efeito, o Decreto nº 24.569/97, em seus arts. 21, II, "c", 140, 829 e 830, que estabelecem *in verbis*:

*" Art.21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*I - (...)*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*a) (...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;*

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*



Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art.131.

**Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do auto de infração com retenção de mercadoria." (GN)**

Analisando criteriosamente as peças processuais à luz dos dispositivos acima transcritos, chega-se à conclusão de que a empresa transportadora violou o disposto no art. 140, ao efetuar o transporte de mercadoria sem a documentação fiscal, caracterizando a mercadoria em situação fiscal irregular, bem como estar perfeitamente correta a eleição do transportador para figurar no polo passivo, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto.

Isto posto, materializado o ilícito fiscal, resta-me tão-somente votar pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença parcialmente condenatória, proferida em instância singular, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.788,57
MULTA	R\$ 4.208,40
TOTAL	R\$ 5.996,97

É O VOTO.

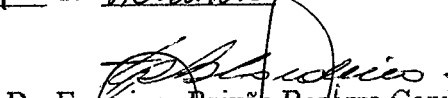


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE,**

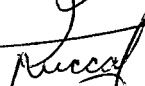
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2000.

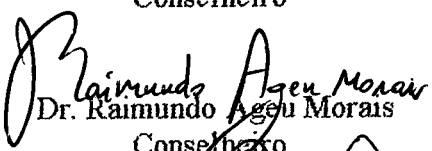
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Ageno Moraes  
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Présentes

  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado